



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Legalidade. Registro ao ato.*

### A C Ó R D Ã O AC2 - TC -04529/14

#### RELATÓRIO

01. Processo: TC-15335/12.
02. Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.
03. Aposentando:
  - 3.1. Benefício: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
  - 3.2. Beneficiária: MARIA DO SOCORRO FÉLIX DE SOUZA
  - 3.3. Cargo: Professor Educação Básica II.
  - 3.4. Idade na data do ato: 67 anos (fls. 04).
  - 3.5. Lotação: Secretaria Municipal da Educação e Cultura de João Pessoa.
  - 3.6. Matrícula: 04.431-8.
04. Caracterização da Aposentadoria:
  - 4.1. Natureza: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
  - 4.2. Autoridade responsável: Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
  - 4.3. Ato e data: Portaria Nº 150/2012 de 16/04/2012 (fls. 53).
  - 4.4. Órgão e data da Publicação: Seminário Oficial do Município de João Pessoa do período de 15 a 21 de abril de 2012 (fls. 54).

#### RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu Relatório Inicial (fls. 59/60), a Auditoria constatou a **ausência da Certidão** comprovando o **efetivo tempo de contribuição** da servidora, sugerindo a **citação** da autoridade responsável, no sentido de tomar as providências necessárias.

**Citado**, às fls. 62/63, o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa acostou **documentação** às fls. 64/66 dos autos, alegando que a **informação** solicitada já consta nas **anotações funcionais**, entretanto a Auditoria considerou que a **comprovação** por meio de **Certidão** seria necessária, e novamente sugeriu a **notificação**.

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de Cota da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela **assinção de prazo** para a adoção das providências indicadas pela Auditoria.

Em seguida o gestor previdenciário acostou **documentação** às fls. 79/81 dos autos, seguindo o que fora sugerido pelo Órgão Auditor, **restabelecendo a legalidade da concessão do benefício**.

Assim, entendeu a Auditoria que foi **sanada a irregularidade** apresentada na aposentadoria da Senhora Maria do Socorro Félix de Souza, merecendo a **Portaria Nº 150/2012 de 4/16/2012** (fls. 53), o **competente registro**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

**Oral**, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

**VOTO DO RELATOR**

**Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DO SOCORRO FÉLIX DE SOUZA, formalizado pela Portaria Nº 150/2012 de 16/04/2012 (fls. 53).**

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DO SOCORRO FÉLIX DE SOUZA, formalizado pela Portaria Nº 150/2012, constante às fls. 53, supra caracterizado.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

---

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal